



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029952-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA - SISTEMA ESTAPAR, é apelado CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso, rejeitada a alegação de litigância de má-fé. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51855
APEL.N°: 1029952-61.2024.8.26.0100
COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL – 7ª VARA CÍVEL
APTE. : PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA. – SISTEMA
ESTAPAR
APDO. : CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
JUIZ PROLATOR: SANG DUK KIM

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – PROVA TESTEMUNHAL – PRELIMINAR – I – Sentença de improcedência – Apelo da embargante – II – Estando os autos devidamente instruídos, cabível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal – Inteligência do art. 355, I, do NCPC – Inocorrência de cerceamento de defesa – Preliminar afastada”.

“DUPLICATA - COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - PROVA ESCRITA SUFICIENTE - Duplicata que é título de crédito eminentemente causal - Duplicata sem aceite que deve ser acompanhada da nota fiscal que lhe deu origem, bem como do recibo de entrega das mercadorias devidamente assinado - Inteligência do art. 15, II, da Lei nº 5.474/68 - Prova da entrega das mercadorias apta a corroborar a causa subjacente para emissão do título - Comprovada a existência do crédito, bem como o seu inadimplemento - Precedentes deste E. TJ - Embargos à execução rejeitados - Sentença mantida - Apelo improvido”.

“CONTRARRAZÕES – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Apelante, que nada mais fez do que postular, fundada em matéria fática e jurídica, dentre teses possíveis, as que entendeu ser adequadas e razoáveis – Ausência de desrespeito aos artigos que tratam da litigância de má-fé – Condenação por litigância de má-fé descabida – Contrarrazões afastada”.

Apelo da embargante em face da r. sentença de improcedência, proferida em 04.12.2024, em embargos à execução.

Houve indevido cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal. Dos 14 celulares comprados pela apelante,

que deram origem à duplicata objeto da ação de execução, 3 não lhe foram entregues, razão pela qual há, em relação aos 3 celulares não entregues, inexigibilidade do valor executado. A apelante comprovou, por intermédio de imagens das câmeras de segurança, quando da abertura das caixas logo após o recebimento, a ausência dos 3 aparelhos celulares. O ônus de sucumbência deve recair sobre a parte contrária. Requer o provimento do recurso, para o fim de se acolher a preliminar ou, no mérito, reformar a r. sentença.

Contrarrazões às fls. 198/208, requerendo o não provimento do recurso e a condenação da apelante como litigante de má-fé.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Primeira Estacionamentos Ltda., ora apelante, em face de Cil Comércio de Informática Ltda., ora apelada.

Alega a exequente, em síntese, na inicial da ação de execução, que a ré deixou de efetuar o pagamento das mercadorias adquiridas, recebidas e indicadas em duplicata mercantil, devidamente protestada.

Pleiteia, portanto, o adimplemento da quantia atualizada de R\$12.864,85 (fls. 01/10 da ação de execução).

A ré, devidamente citada, opôs embargos à execução, no bojo dos quais alega, em síntese, a entrega parcial das mercadorias descritas na nota fiscal objeto da ação (fls. 01/18).

O ilustre magistrado "a quo" julgou improcedentes os embargos à execução, atribuindo à embargante o ônus de sucumbência (fls. 155/158 e 174/175).

Contra esta decisão insurge-se a apelante.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de indevido cerceamento de defesa.

Dispõe o art. 355, I, do NCPC: "**O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas**".

Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em nota de rodapé nº 2b ao art. 330, I, do ACPC, que corresponde ao atual artigo, dizem que **"constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª-T., Ag 14.952-DFAgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472)"**.

Tratando-se os autos de embargos à execução e estando devidamente instruídos com documentos capazes de formar o convencimento do magistrado acerca da matéria discutida, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

Como é cediço, a duplicata é um título de crédito eminentemente causal, com origem em nota fiscal de compra e venda mercantil ou prestação de serviços.

Para ser exequível, precisa estar aceita ou acompanhada da nota fiscal que lhe deu origem, bem como de documento hábil e comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria.

Neste sentido, o art. 15, II, 'b', da Lei nº 5.474/68, assim dispõe:

"Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (...)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

- a) haja sido protestada;**
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico;**
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei".**

Adequada, ainda, considerada a natureza da

lide, a citação do art. 11 do Provimento nº 30/97, com a nova redação ao Capítulo XV, Tomo II das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, que impõe, em caso de protesto, na hipótese de duplicata não aceita, a prova da compra e venda mercantil, ou a efetiva prestação do serviço, além de outras exigências, relativas à entrega da mercadoria, ao ser apresentada.

Existe, portanto, a princípio, a presunção de que a dívida está comprovada pelas duplicatas, acompanhada das notas fiscais, presunção esta que pode ser afastada, entretanto, após interposição de embargos.

Veja-se:

"MONITÓRIA - Duplicatas sem aceite e sem comprovante da entrega da mercadoria - **Títulos que em tese admitem o ajuizamento da monitória - Necessidade entretanto de provar a regularidade da transação ao longo do processo - Inocorrência no caso em tela - Ônus da prova que incumbia a apelada** - Recurso provido para acolher os embargos monitórios" (Apelação: 003718-62.2008.8.26.0539, Relator(a): Irineu Fava, Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/03/2011).

No caso dos autos, contudo, a apelada, através das provas documentais produzidas nos autos, comprovou a regular negociação entre as partes, bem como a entrega das mercadorias, de forma que a presunção de que a dívida está comprovada pela duplicata subsiste, não tendo sido afastada pelos embargos opostos.

Com efeito, a ausência de aceite da duplicata mercantil é insuficiente para ensejar a invalidade do referido título, vez que houve comprovação da entrega das mercadorias.

Assim, não restam dúvidas de que as mercadorias foram solicitadas e entregues, estando pendente apenas o pagamento devido.

Neste sentido, veja-se que, acertadamente, assim constou da r. sentença (fls. 156/157):

"Pela análise dos autos do processo apenso de nº 1163889-07.2023.8.26.0100, verifico que está sendo executada duplicata mercantil devidamente protestada. No

caso em tela, é incontroverso que houve o aceite do comprador, ora embargante, na hora do recebimento das mercadorias como se observa no documento acostado à fl. 60 dos autos da ação principal e o recebimento de onze celulares. A controvérsia cinge-se na ocorrência da entrega dos três celulares faltantes que, de acordo com a embargante, não foram enviados pela embargada. Acosta nos autos do presente processo a troca de e-mails para demonstrar a ciência da embargada no que concerne à ausência dos três celulares, todavia a simples ciência não implica na confissão da embargada a respeito da falha na entrega das mercadorias. A embargante alega que, devido ao protocolo interno de segurança, não realizou a checagem das mercadorias na hora do recebimento. No entanto, não pode imputar o risco assumido ao tomar tal tipo de providência à parte embargada, uma vez que é ônus do comprador tomar as diligências necessárias para avaliar a integridade dos produtos recebidos. E, para se precaver de tal assunção de risco, como bem alega a parte embargada, deveria ter realizado uma ressalva na própria nota de recebimento acerca da situação. Dessa forma, não é possível simplesmente relativizar a prova de recebimento, garantida pela assinatura do preposto da embargante, a partir dos documentos apresentados nos autos sob pena de causar grande insegurança jurídica nas relações mercantis".

Desta feita, evidenciada a existência da dívida e o seu inadimplemento, inevitável era, pois, a improcedência dos embargos à execução, nos exatos termos do *decisum* de primeiro grau.

Por fim, o pedido formulado, em contrarrazões, de condenação da apelante, a título de litigância de má-fé, não merece acolhida.

Isto porque, no caso em tela, a apelante nada mais fez do que postular, fundada em matéria fática e jurídica, dentre teses possíveis, as que entendeu serem adequadas e razoáveis.

A pena de litigância de má-fé é aplicada apenas na hipótese de esta restar demonstrada.

No caso em exame, a apelante não desrespeitou nenhum dos artigos que tratam da litigância de má-fé.

Sobre a questão veja-se aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: RESP 438127/RJ (200200643592)- 454620 - RECURSO ESPECIAL - V.U - DATA DA DECISÃO: 27/08/2002 - ORGÃO JULGADOR: - QUINTA TURMA - E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI 8.542/92. IRSM. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O art. 201, § 2º, da Constituição Federal garante o reajuste dos benefícios de modo a lhes assegurar a manutenção do seu valor real, segundo os critérios definidos em lei. A Lei 8.542/92 substituiu o INPC, adotado na Lei 8.213/91, pelo IRSM, que a partir de então passou a ser o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, sendo vedada a aplicação de outro critério sem prévia autorização legal. II - **A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre na hipótese in casu.** Recurso provido. RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER". Assim, não há que se falar em condenação do apelado por litigância de má-fé.

A hipótese, ante o exposto, é de se manter a r. sentença.

Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de R\$1.000,00 para R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Postas estas premissas, afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso, rejeitada a alegação de litigância de má-fé.

Salles Vieira, relator.